



O LIBERALISMO EM JOHN MILL E JOHN RAWLS

HENOR LUÍS DOS REIS HOFFMANN¹

RESUMO: O objetivo do presente artigo é comparar as doutrinas liberais de John Mill e John Rawls. O trabalho é dividido em três momentos: (i) exposição e análise do ideário liberal milliano; (ii) exposição e análise do ideário liberal rawlsiano e (iii) comparação das concepções de ambos e avaliação de diferenças e das vantagens comparativas entre os autores. Ambos reafirmam o dever do Estado e da sociedade de proteger e assegurar as liberdades individuais básicas. Todavia, eles partilham a visão que o binômio liberdade e igualdade pode ser equacionado, entendendo-se a igualdade por justiça social. Mill e Rawls compreendem que o poder estatal deve garantir condições simétricas de oportunidade para os cidadãos e proteção social aos menos favorecidos. Porém, ao contrário do marxismo, eles não admitem o sacrifício da distribuição igual das liberdades básicas para possíveis ganhos socioeconômicos.

PALAVRAS-CHAVE: Liberalismo, Liberdade, John Mill e John Rawls.

ABSTRACT: The objective of this article is to compare the liberal doctrines of John Mill and John Rawls. The work is divided into three moments: (i) exposition and analysis of Millian liberal ideas; (ii) exposition and analysis of Rawlsian liberal ideas and (iii) comparison of the conceptions of both and evaluation of differences and comparative advantages between the authors. Both reaffirm the duty of the State and society to protect and ensure basic individual freedoms. However, they share the view that the binomial freedom and equality can be equated, understanding equality as social justice. Mill and Rawls understand that state power must guarantee symmetrical conditions of opportunity for citizens and social protection for the least favored. However, unlike Marxism, they do not admit the sacrifice of equal distribution of basic freedoms for possible socioeconomic gains.

KEYWORDS: Liberalism, Freedom, John Mill and John Rawls.

1 Introdução

O presente artigo tem como objetivo realizar uma comparação entre as doutrinas liberais de John Stuart Mill (1806-1873) e John Rawls (1921-2002). Podemos nos perguntar por que comparar Mill e Rawls? Corroboro a afirmação de Nozick sobre a obra de Rawls - “*A Teoria da Justiça* é uma poderosa obra sobre filosofia política e moral, profunda, perspicaz, de grande envergadura e sistemática, possivelmente sem paralelo desde os escritos de John Stuart Mill” (NOZICK, 1974, p. 183). As obras de ambos são consideradas clássicos da filosofia política e referência para pensamento liberal dos séculos XIX e XX. Serão analisadas as semelhanças e

¹ Doutorando em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: henor.luiz.hoffmann@gmail.com.

diferenças entre o liberalismo milliano e o rawlsiano. Podemos adiantar que Mill faz uma separação entre as liberdades civis e políticas, cuja distinção é fortemente criticada pelo autor da *A Theory of Justice*.

2 Liberalismo milliano

O princípio da liberdade é elaborado por Mill no ensaio *On Liberty*². No início do primeiro parágrafo da obra, ele deixa claro que não visa discutir o tema da liberdade com lentes metafísicas, nem realizar um debate sobre contingência e necessidade. A discussão proposta é da liberdade sob o prisma da filosofia social e política, ou seja, um debate sobre a natureza e os limites do poder que a sociedade pode legitimamente exercer sobre o indivíduo. Riley afirma sobre esse ensaio: “Mill não está discutindo em seu ensaio o direito de voto, propriedade, de vender bens, de receber subsistência do estado, estar livre de discriminação indevida e afins” (RILEY, 1998, p. 52). Afinal, qual é o tema central do ensaio? Riley aponta-nos na direção correta, pois o tema do ensaio trata-se “do direito do indivíduo de ter controle absoluto do que se passa dentro de sua esfera de autorrespeito” (RILEY, 1998, p. 52). A forte defesa da liberdade apresentada por Mill liga-se ao autorrespeito dos indivíduos. O princípio da liberdade é enunciado pela primeira vez no nono parágrafo do primeiro capítulo da seguinte forma:

Esse princípio é de que a autoproteção constitui a única finalidade pela qual se garante à humanidade, individual ou coletivamente, interferir na liberdade de ação de qualquer um. O único propósito de se exercer legitimamente o poder sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é evitar danos aos demais. Seu próprio bem, físico ou moral, não é garantia suficiente (MILL, 2015, p. 12-13).

P1: os indivíduos têm direito absoluto sobre qualquer conduta que diga respeito a seu corpo e mente. P2: os indivíduos são livres para exercer qualquer ato, desde que não cause dano a terceiros. Logo, a autoproteção aos demais constitui o único propósito para que a humanidade, individual ou coletivamente, interfira de modo legítimo na ação de um indivíduo. As pessoas são livres para fazer o que quiserem, desde que não prejudiquem os outros, implicando que o poder estatal não possui legitimidade para interferir na liberdade individual, nem sob a alegação de proteger uma pessoa de si mesma. Todavia, Mill faz uma ressalva referente à aplicação desse princípio, ele se “aplica apenas aos seres humanos que atingiram a maturidade de suas faculdades” (MILL, 2015, p. 13). Portanto, crianças, adolescentes, pessoas que sofrem de distúrbios mentais, isto é, aqueles que não gozam de suas capacidades mínimas, mesmo que numa situação momentânea, devem ser protegidos de seus próprios atos.

O princípio de liberdade milliano não é justificado pelo direito abstrato como em outros autores liberais, como, por exemplo, John Locke. A justificação do princípio da liberdade

² As demais referências à obra *On Liberty* no decorrer do artigo serão feitas pela sigla OL.

encontra-se na utilidade. Segundo Mill, a “utilidade como apelo máximo em todas as questões éticas; mas a utilidade no seu mais largo sentido, a utilidade baseada nos interesses permanentes do homem como ser progressivo” (MILL, 2015, p. 14). O princípio da liberdade é adicionado ao utilitarismo como uma importante ferramenta para a promoção do bem-estar social a longo prazo. Ele não propõe a liberdade como um princípio basilar, mas o faz como um instrumento útil para maximizar o bem-estar social. Thomas Nagel ressalta a relevância do papel da regra da liberdade na teoria milliana da seguinte forma: “*On Liberty* é uma poderosa defesa do utilitarismo de regras e dos princípios liberais” (NAGEL, 2003, p.75). Mill, na justificação da liberdade como um instrumento da utilidade, menciona o que ele chama de interesses permanentes do homem como ser progressivo. Afinal, o que significa isso? O autor não define claramente quais seriam esses interesses, entretanto, investigando mais detalhadamente sua obra, podemos encontrá-los. Por interesses permanentes do homem como ser progressivo, entendemos aqueles interesses que são condição necessária para o desenvolvimento coletivo e individual das pessoas, isto é, interesses que são condições necessárias para o autodesenvolvimento das capacidades humanas. Os interesses permanentes do homem são a liberdade de ação e a segurança das pessoas: “estes dizem respeito aos nossos interesses mais vitais, que devem ser respeitados ou atendidos para que seja possível uma condição de vida minimamente aceitável, em qualquer situação” (LYONS, 1977, p. 126). O direito à liberdade individual está assegurado no tocante a ações ou inações que são inofensivas a outras pessoas, mesmo que a maioria não aprecie a conduta em questão. Riley destaca: “o interesse permanente do homem em autodesenvolvimento ou individualidade autoriza a proteção absoluta, por direito, da liberdade individual” (RILEY, 1998, p. 48). O princípio da liberdade é composto por três esferas de liberdade: (i) liberdade de pensamento, (ii) liberdade de gostos e atividades e (iii) liberdade de livre associação.

(i) A liberdade de pensamento inclui a livre consciência e liberdade de expressão, ou seja, a liberdade de opinar sobre os mais diversos assuntos.

A completa liberdade de contradizer e desaprovar nossa opinião é a melhor condição que justifica assumirmos a sua verdade para os propósitos da ação, e não há outros termos para que um ser com faculdades humanas possa ter segurança racional de estar certo (MILL, 2015, p. 21).

A esfera da liberdade de pensamento assegura a existência da imprensa livre, da liberdade religiosa e o amplo debate de ideias. Essa primeira esfera da liberdade humana contribui de forma decisiva para os avanços da humanidade, isto é, é graças ao livre debate que uma opinião dissidente pode vir a provar-se verdadeira ou, pelo menos, parcialmente

verdadeira, representando uma correção da opinião da maioria. Segundo Mill, “ninguém pretende que as ações devam ser tão livres quanto as opiniões” (MILL, 2015, p. 55).

Entretanto, nem as opiniões estão imunes às sanções em certas circunstâncias. Não se deve incentivar que se expressem opiniões que possam instigar algum ato danoso a terceiros. Logo, devemos limitar a liberdade individual no que concerne a opiniões que podem gerar danos a terceiros. Contudo, é desejável que, nas coisas que não dizem respeito, primeiramente, a outros, faça-se valer a individualidade. O que é um dano? Mill refere-se a danos objetivos e não subjetivos. Em quais circunstâncias devemos restringir as opiniões? Mill nos fornece um exemplo ilustrativo:

A opinião de que os comerciantes de cereais causam a fome dos pobres, ou de que a propriedade privada é um roubo, devem ser deixadas em paz quando circulam apenas pela imprensa, mas podem incorrer em justa punição se proferidas oralmente diante de uma turba exaltada, reunida em frente da casa do comerciante de cereais, ou se propagadas entre a mesma turba sob a forma de cartazes (MILL, 2015, p.55).

(ii) A liberdade de gostos e atividades refere-se à liberdade de cada pessoa planejar o seu projeto de vida de acordo com seus desejos e suas características, ou seja, a liberdade de escolher a religião que quiser, a carreira que mais lhe aprouver, tendo como juiz a própria consciência. Somos livres para escolhermos fazer o que desejamos, mesmo que isso seja estúpido, ou que nos prejudique. Desde que os nossos atos não prejudiquem a terceiros, nenhum semelhante ou instituição possui a prerrogativa de nos impedir. Mill assinala que temos “liberdade de gostos e objetivos; de enquadrar o plano de nossa vida para se adequar ao nosso próprio caráter; de fazer o que quisermos, sujeitos às consequências” (MILL, 2015, p. 15). É vedado ao poder estatal impor as crenças da maioria sobre a melhor forma de viver à minoria. Devemos ter arranjos institucionais que assegurem as liberdades a todas as pessoas, por ser uma condição para o autodesenvolvimento individual e social do homem.

(iii) Liberdade de livre associação refere-se à liberdade dos indivíduos associarem-se a qualquer propósito ou empreendimento, por exemplo: entidades religiosas, partidos políticos, sindicatos, entre outros. O limite aqui é o mesmo das outras esferas da liberdade humana, a única restrição é a de não causar danos a terceiros. Ou seja, o princípio da liberdade milliano entende que somos livres para exercermos a nossa vontade, desde que nossas ações não causem danos aos outros.

A liberdade política, entendida como o direito ao voto, não faz parte do princípio da liberdade individual apresentado em OL. O tema é tratado na obra *Considerations on Representative Government*. Mill é um ativista do sufrágio universal, foi um advogado do direito das mulheres votarem na Inglaterra de sua época. Todavia, em nome da eficiência da gestão pública, postula um tipo de epistocracia, isto é, uma restrição no tocante às liberdades

políticas no quesito do direito de votar e concorrer a cargos. Na proposta de Mill, todos teriam direito universal ao voto, mas os cidadãos com maior educação e sabedoria teriam votos adicionais. Governar e gerir a coisa pública não é uma tarefa que todos estariam aptos, apenas os mais competentes devem assumir essa responsabilidade. No que se refere à liberdade política, ele faz uso do princípio de causar danos a terceiros, para restringir aos mais competentes a escolha dos gestores da máquina pública. Ou seja, ele presume que a decisão política irracional pode acarretar danos aos outros. Por essa razão, aconselha a restringir o direito ao voto das pessoas com menor conhecimento sobre temas relevantes à gestão pública. Entretanto, todos devem ter direito ao voto, mas é peso de cada voto que deve ser alterado, em outras palavras, o voto dos mais sábios tem um peso maior do que dos outros.

No entanto, ele não tem certeza sobre a melhor forma de governo para um melhor funcionamento da engrenagem da máquina pública e, por sua vez, a garantia do direito à liberdade e ao progresso. Todavia, recomenda para a Inglaterra de sua época uma limitação do direito ao voto, propondo uma forma de epistocracia. Por pensar na forma de governo como um instrumento para o progresso e não como um valor em si mesmo, abre a possibilidade que, no futuro, outros tipos de governo possam vir a ser mais eficientes.

Não podemos cair no erro de confundir a máxima da liberdade de Mill com a doutrina econômica do *laissez-faire*. No quarto parágrafo do quinto capítulo do OL, ele aponta que as bases do princípio da liberdade e do livre comércio não são as mesmas, a “doutrina do livre comércio, repousa em bases distintas, ainda que não menos sólidas, que das do princípio da liberdade” (MILL, 2015, p. 92). Na primeira frase desse mesmo parágrafo, ele afirma que “o comércio é um ofício social” (MILL, 2015, p. 92), isto é, está sob jurisdição da sociedade e não sob o princípio da liberdade individual. A natureza do comércio é social, logo, cabe à sociedade estabelecer os critérios que devem regular as práticas comerciais. Aqui, devemos fazer a devida distinção: a produção e a venda de mercadorias pertence à jurisdição da sociedade, entretanto os consumidores das mercadorias estão no âmbito da liberdade individual, cuja conduta responde ao princípio da liberdade. Mill, no entanto, chama atenção aos perigos de uma excessiva regulação estatal no livre comércio:

Nos tempos passados se considerava dever dos governos, em todos os casos importantes, fixar preços e regular os processos de fabricação. Mas hoje se reconhece, embora somente após um longo conflito, que se alcança com mais eficiência o preço baixo e a boa qualidade das mercadorias quando se deixam os produtores e vendedores perfeitamente livres, controlados unicamente pela igual liberdade aos compradores de se abastecer onde bem entenderem (MILL, 2015, p. 92).

A passagem acima combinada com o título da seção 7 do capítulo XI do livro V dos *Principles of Political Economy*, denominado “*Laissez-faire* a regra geral” (MILL, 1965,

p.359), pode nos levar ao equívoco de catalogar Mill como um pensador do *laissez-faire*. No próprio parágrafo há um pequeno recuo a respeito dessa posição: “*laissez-faire*, em suma, deve ser a prática geral: todo afastamento dela, a menos que exigido por algum grande bem, é um certo mal” (MILL, 1965, p. 359). Entretanto, Mill enumera algumas exceções na aplicação da regra do *laissez-faire*. Dessas exceções enumeradas por Mill, aquela que nos é mais cara para estabelecer a doutrina milliana como representante de um liberalismo social é o dever da sociedade de proteger os mais pobres.

(...) admitir-se-á ser correto que os seres humanos se ajudem entre si, e isso, tanto mais quanto mais urgente for a necessidade; ora, ninguém precisa de ajuda com tanta urgência quanto alguém que está sofrendo de inanição. Por isso, o direito à ajuda, gerado pela indigência, é um dos mais fortes que possam existir; por conseguinte, de saída existe a razão mais forte para fazer com que o atendimento de uma necessidade tão extrema seja, para aqueles que dessa ajuda precisam, tão certo e seguro quanto for possível, por meio de quaisquer estruturas e instituições sociais (MILL, 1965, p. 370).

Uma sociedade que força seus membros a abraçarem costumes e convenções está sujeita a cair em um conformismo, privando-se da energia e da vitalidade que promovem o progresso social. As razões expressas por Mill para defender os efeitos sociais benéficos da liberdade são plausíveis. Como um liberal, não poderia deixar de advogar por uma teoria que possibilita a pluralidade de concepções de bem.

3 Liberalismo Rawlsiano

O princípio da liberdade é o primeiro dos dois princípios de justiça como equidade e é prioritário em relação ao segundo, obedecendo a uma ordem lexical, segundo Rawls. Brian Barry aponta a prioridade da liberdade: “é uma proposição concernente à relação entre o primeiro dos dois princípios de justiça de Rawls, o da liberdade igual, e o segundo de seus dois princípios” (BARRY, 1973, p. 274), que diz respeito à justiça distributiva, ou seja, a liberdade não pode ser restringida pela possibilidade de ganhos sociais e econômicos. Rawls apresenta a sua última e corrigida formulação do princípio da liberdade igual nas primeiras páginas do *Political Liberalism*:

Cada pessoa tem direito igual a um projeto totalmente adequado de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e nesse projeto as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor equitativo garantido (RAWLS, 2005, p. 5).

Rawls, com essa formulação do seu primeiro princípio, afirma que existem liberdades e direitos básicos para os quais o Estado deve assegurar e garantir o acesso a todas as pessoas. Esses direitos e liberdades básicas são pré-condições para que as “pessoas autônomas e livres desenvolvam suas capacidades humanas, e moldem e busquem modos de vida que são intrinsecamente recompensadores” (FREEMAN, 2007, p. 45). Rawls não está preocupado em

uma defesa metafísica da liberdade, nem dizendo que o Estado deva assegurar todos os tipos de liberdades, mas sim as liberdades básicas e fundamentais. Quais são as liberdades básicas?

Rawls elenca cinco liberdades básicas:

(i) a liberdade de pensamento e de consciência; (ii) as liberdades políticas; (iii) a liberdade de associação; (iv) os direitos e liberdades que protegem a integridade e liberdade da pessoa (incluindo liberdade de ocupação e de escolha de carreiras e direito à propriedade pessoal) e (v) e os direitos e as liberdades regidos pelo Estado de Direito (RAWLS, 2005, p. 291).

(i) A liberdade de pensamento e de consciência é um cânone do pensamento liberal, pois nas sociedades democráticas os indivíduos são livres para professar as mais diversas crenças religiosas, filosóficas e morais. A liberdade de consciência inclui não apenas escolher uma religião, mas também desconsiderar ou rejeitar todas as religiões. Freeman assinala que “a liberdade de consciência, como Rawls a entende, generaliza essa ideia para incluir também a liberdade de crenças filosóficas, avaliativas e morais (FREEMAN, 2007, p. 47). A liberdade de pensamento possui um escopo mais amplo, incluindo a liberdade de crença e a expressão sobre todos os assuntos, sejam eles de natureza religiosa, política, literária, artística, científica ou filosófica. Essa liberdade fundamental assegura a liberdade de inquérito e discussão, bem como a liberdade de expressar suas opiniões sobre todos os assuntos, ou seja, o livre debate. A liberdade de consciência e pensamento é fundamental e é essencial para estabelecermos uma concepção de bem, assim como termos a capacidade de revisá-la.

(ii) Rawls advoga a favor da democracia, por essa razão inclui, entre os direitos básicos iguais, as liberdades políticas iguais ou direitos iguais de participação política. Todos devem ter assegurados “oportunidade equitativa de participação e influência no processo político” (RAWLS, 1971, p. 224). Por esse motivo, ele defende o sufrágio universal e o preceito de uma pessoa, um voto. Todos os cidadãos devem ter o direito de votar e ocupar cargos, liberdade de discurso e discussão política, liberdade de reunião, liberdade de fazer queixas e criticar o governo e o direito de formar e aderir a partidos políticos. No entendimento do autor, a negação do direito a voto igual acarretaria uma humilhação àqueles indivíduos que tivessem negado esse direito. Na visão de Rawls, tanto o sufrágio universal como o preceito de uma pessoa, um voto, implicam na esfera do autorrespeito dos indivíduos e estimulam a solidariedade e a amizade cívica entre os cidadãos. As liberdades civis e políticas integram, em conjunto, condições necessárias para o desenvolvimento dos indivíduos.

(iii) A liberdade de associação é a liberdade de se associar com outras pessoas, de escolher e unir-se em grupos. A liberdade de associação esta intrinsecamente ligada à liberdade de consciência, pois, sem a liberdade de nos associarmos “com outros cidadãos que pensam como nós, o exercício da liberdade de consciência será negado” (RAWLS, 2005, p. 313). Se

as pessoas não podem associar-se, compartilhar ideias com outras que partilham de pensamentos e crenças semelhantes, a liberdade de consciência e pensamento teriam pouco valor. Esta é a liberdade de unirmos ou criarmos religiões, partidos políticos, organizações e entidades de todos os tipos.

(iv) As proteções à integridade física e psicológica e à liberdade da pessoa são direitos e liberdades fundamentais e possuem um aspecto óbvio, pois proíbem a violência injustificada, a coerção e a escravidão de pessoas. Os outros aspectos desse quarto ponto são a liberdade de ocupação, a escolha de carreiras e o direito à propriedade pessoal. O direito de escolher a profissão que mais adequa-se aos anseios, desejos e habilidades é protegido como uma liberdade básica, visto que é uma condição para que os indivíduos persigam as suas concepções de bem, e essencial para o autorrespeito. Freeman comenta que “o direito à propriedade pessoal não inclui o direito à sua acumulação ilimitada” (FREEMAN, 2007, p. 49). Rawls está incluindo o direito a usufruir da propriedade pessoal como fundamental, pois “uma das bases deste direito é permitir uma base material suficiente para a independência pessoal e o senso de autorrespeito” (RAWLS, 2001, p. 114).

(v) Os direitos e as liberdades regidas pelo Estado de Direito. Rawls inclui a administração regulada e imparcial da lei, julgamentos justos e abertos, regras racionais de evidência, um direito contra a autoincriminação e ao devido processo, isto é, são as garantias legais de proteção às liberdades e seus limites, que o aparato legal e constitucional do Estado deve regular e assegurar.

O que significa dizer que uma liberdade é básica? Rawls quer dizer que as liberdades básicas são inalienáveis, isto é, que não podemos renunciar a elas. Por exemplo, não podemos nos vender como escravos. Outra característica das liberdades básicas é que nenhuma delas é absoluta. O que isso quer dizer? Significa afirmar que nenhuma das liberdades básicas é mais importante que a outra. É comum as pessoas pensarem que a liberdade de expressão é absoluta. Mas qual é o problema da liberdade de expressão ser um direito absoluto? Freeman apresenta o seguinte exemplo: “as pessoas não podem incitar outros a tumultos ou disparar falsos alarmes que colocam em perigo as outras vidas; nem as pessoas podem se envolver em fraude, suborno, propaganda enganosa ou conspiração para cometer crimes” (FREEMAN, 2007, p. 52). A liberdade de expressão deve ser restrita para assegurar outras liberdades e direitos de igual importância. Segundo a justiça como equidade, “a limitação da liberdade só é justificada quando isso é necessário para a própria liberdade, para evitar uma infração à liberdade que seria ainda pior” (RAWLS, 1971, p. 215). Podemos usar um exemplo extremo para ilustrar essa

questão: devemos reconhecer a liberdade de cultos religiosos que sacrificam vidas humanas? (i) devemos respeitar a liberdade religiosa; (ii) devemos zelar pela proteção à integridade física das pessoas; (iii) logo, devemos proibir cultos religiosos como os dos Incas e Astecas que sacrificavam vidas humanas aos deuses. Evidente que se trata de um exemplo bizarro para nós, atualmente, porém, eram rituais normais nessas culturas.

Segundo Rawls, a “justiça é infringida sempre que se nega a liberdade igual sem uma razão suficiente” (RAWLS, 1971, p. 218). Então, qual seria a condição suficiente para limitar-se a liberdade de um indivíduo ou grupo? No entendimento de Rawls, somente numa circunstância essa restrição pode ser justificada: para a própria segurança. A justiça não exige que os homens assistam passivamente “enquanto outros destroem os alicerces de sua existência” (RAWLS, 1971, p. 218).

4 Liberalismo milliano e rawlsiano

A tradição do pensamento liberal é composta por diversas vertentes, as quais apresentam convergências e desacordos entre elas. Nagel registra que “o impulso original da tradição liberal, encontrado em Locke e Kant, é a ideia da soberania moral de cada indivíduo” (NAGEL, 2003, p. 63) Em outras palavras, o cerne da teoria liberal reside na limitação do poder estatal sobre as liberdades individuais. Logo, todo autor liberal defende a liberdade religiosa, de associação, de expressão e a livre conduta da vida privada. Todavia, há alguns desacordos sobre a fundamentação e justificação da defesa das liberdades individuais entre os pensadores do campo liberal. Podemos observar nas seções 2 e 3 que Mill e Rawls não fundamentam a defesa das liberdades no direito natural, como o pai do liberalismo John Locke. Contudo, eles diferem na maneira que justificam a prioridade das liberdades individuais. Mill fundamenta e justifica a defesa das liberdades individuais por seu utilitarismo de regras, apelando à utilidade no seu sentido largo, ou seja, na ideia do florescimento humano. Podemos considerar, nesse caso, que as garantias das liberdades individuais têm uma função utilitária, visto que elas são instrumentos e condição necessária para o florescimento humano. O princípio da liberdade formulado por Rawls, na sua versão final no *Political Liberalism*, é o primeiro dos dois princípios selecionados pelas partes contratantes na posição original. Ele é prioritário em relação ao segundo princípio, uma vez que a garantia das liberdades básicas é fundamental ao autorrespeito dos indivíduos. Ambos compartilham a visão de que as liberdades civis devem ser distribuídas igualmente, uma vez que defendem que todos os indivíduos devem ter acesso igual aos exercícios das liberdades básicas.

A liberdade de consciência e de expressão é um cânone liberal, assim sendo é um ponto de consenso entre os autores, como percebemos nas seções anteriores deste artigo. Estas liberdades são condições necessárias para a existência da liberdade religiosa e de imprensa. Entre a gama das liberdades básicas que ambos os autores defendem e que o Estado tem dever de proteger, constam também a liberdade de associação, de movimento e de livre ocupação. Os autores argumentam a favor da proteção prioritária desse núcleo de liberdades, tendo em vista que elas são essenciais para o autorrespeito dos indivíduos e seu autodesenvolvimento. Freeman chama atenção a um ponto importante: “interessante que Rawls não define a liberdade da pessoa tão expansivamente quanto Mill, que diz que inclui liberdade de gostos e atividade, de estruturar o plano de vida para adequar-se ao nosso próprio caráter” (FREEMAN, 2003, p. 48).

Rawls inclui a liberdade das pessoas de formular e perseguir os planos de vida, ou seja, as nossas concepções de bem. A distinção aqui advém da inclusão, que é feita por Mill, da proteção aos indivíduos escolherem algo que seja estúpido, degradante, ou até mesmo os prejudique. Pois, o hedonismo qualitativo milliano considera que as pessoas são livres para experimentarem prazeres, desde que essas experiências não causem danos a terceiros, o famoso princípio do dano. Rawls, por sua vez, julga que a inclusão de outras liberdades na lista pode colocar em risco as garantias daquelas elencadas por ele como básicas³. Assim sendo, devemos concluir que, para Mill, o poder do Estado para restringir condutas autodestrutivas dos indivíduos é mais limitado do que para Rawls. Por exemplo, a teoria de Mill parece ser mais permissiva a respeito do uso autodestrutivo de narcóticos e prostituição do que a teoria rawlsiana. Nesse sentido, podemos especular que a teoria milliana, no tocante à liberdade de expressão, pode ser mais indulgente do que a rawlsiana. Entretanto, devemos frisar que ambos entendem que um ambiente favorável, com instituições livres e igualdade de oportunidades para a maioria dos indivíduos, conduziria ao desenvolvimento das potencialidades individuais e sociais.

Ambos os autores endossam o sufrágio universal, porém, divergem sobre a regra uma pessoa, um voto. Mill, na obra *Considerations on Representative Government*, defende o sufrágio universal e destaca-se, na Inglaterra do século XIX, como um importante ativista pelo direito ao voto feminino. Os dois convergem na ideia de que o sufrágio universal é fundamental para a afirmação pública do nosso valor e para a autoestima. Em outras palavras, podemos afirmar que para os autores o sufrágio universal consta na esfera do autorrespeito dos indivíduos do mesmo modo que as liberdades civis já elencadas. Outro ponto de convergência entre eles

³ Ver mais detalhes na Lecture 8 de *Political Liberalism*.

concerne ao papel pedagógico da participação política, implicando no desenvolvimento de um sentimento de pertencimento à comunidade e estímulo à amizade cívica entre os cidadãos.

Todavia, Rawls sustenta que a negação do preceito uma pessoa, um voto, afetaria a autoestima das pessoas, o que implicaria violação do primeiro princípio de justiça, isto é, a liberdade igual. Por outro lado, Mill acredita que governar e gerir a coisa pública compete aos mais capazes, aos intelectualmente superiores. As decisões políticas, para ele, tratam do bem público, desse modo, devem caber aos mentalmente mais dotados decidir sobre esses temas. Ademais, como apresentado na 2ª seção, ele aplica o seu princípio do dano, isto é, argumenta que permitir peso igual nas decisões políticas àqueles com menor capacidade intelectual pode acarretar escolhas irracionais. Essas escolhas irracionais implicariam em consequências nocivas ao conjunto da sociedade. Por exemplo, uma política econômica irracional pode causar inflação. Gaus acertadamente chama atenção que essa divergência entre Mill e Rawls evidencia uma diferença crucial de fundo teórico entre os autores, mais precisamente nos “seus julgamentos sobre quais condições são necessárias para promover um desenvolvimento saudável” (GAUS, 1981, p. 68). Expresso em outros termos, para Mill a igualdade de direitos políticos não possui a mesma importância que as liberdades civis para o desenvolvimento das pessoas. Em outras palavras, não está inclusa nos interesses permanentes dos homens, desse modo, prevalece no seu entendimento o interesse de ser governado de forma racional, pois ele acredita que, dessa forma, a gestão pública estaria a serviço do bem comum. Rawls, pelo contrário, inclui os direitos políticos em um papel similar ao das liberdades civis.

Podemos aventar uma justificativa de cunho moral para a tese milliana de que os mais competentes devem ter prioridade concernente aos direitos políticos. Parece que, para Mill, os mais capazes, ou seja, aqueles que floresceram intelectualmente, também seriam aqueles que desenvolveram as suas potencialidades, entre elas as virtudes morais. Neste sentido, acredito que, na concepção de Mill, os mais virtuosos teriam uma tendência maior a pensar e agir em prol do bem público, enquanto aquelas pessoas com as virtudes menos desenvolvidas tenderiam puramente ao interesse próprio.

Nota-se que os autores em tela se assemelham em outro importante aspecto: ambos separam a liberdade econômica das liberdades pessoais básicas, ao contrário do liberalismo clássico, como por exemplo o de Locke. Para Mill, a liberdade de comércio não é sustentada pela mesma base do seu princípio da liberdade individual. Ele entende que o comércio é um ofício de caráter social e, por essa natureza, deve ser regulado pela sociedade. Rawls considera que as questões pertinentes à liberdade econômica pertencem ao campo do seu segundo

princípio de justiça e não do primeiro. Para ambos, as liberdades individuais básicas estão em um nível acima, pois são condições necessárias, no caso de Rawls para o ideal de pessoas livres e iguais e, no caso de Mill, são justificadas pelos interesses permanentes das pessoas. Logo, as liberdades civis, para ambos, têm força de direitos morais assegurados, protegidas pelo poder constitucional.

5 considerações finais

Ao longo deste trabalho, fica claro que ambos os filósofos partilham a visão de que o binômio liberdade-igualdade pode ser equacionado, entendendo-se o segundo por igualdade de oportunidades. Mill e Rawls compreendem que o poder estatal deve garantir condições simétricas de oportunidade para os cidadãos e proteção social aos menos favorecidos. Porém, ao contrário do marxismo, eles não admitem o sacrifício da distribuição igual das liberdades básicas para possíveis ganhos socioeconômicos. Ambos enfatizam o papel preponderante de um ambiente adequado para o desenvolvimento saudável das capacidades humanas. O que eles entendem por ambiente adequado? Por exemplo, para uma flor atingir um melhor desenvolvimento (florescer), necessita de um bom ambiente. No caso das flores, é um local arejado, com sol e uma irrigação frequente. Um ambiente adequado para o florescimento dos indivíduos entende-se como bons arranjos institucionais. Ou seja, condições favoráveis com as quais as pessoas vivem e planejam as suas vidas, as suas concepções de bem. Neste aspecto, é relevante frisarmos que um ambiente adequado tem uma contribuição decisiva para o florescimento das virtudes, mas o contrário também é verdadeiro. Se uma flor não tem uma ou mais das condições ambientais atendidas, como por exemplo, a ausência de lugar arejado ou falta de água, conseqüentemente vai murchar e perecer. Para os indivíduos não é muito diferente, pois um ambiente desfavorável, isto é, com arranjos institucionais que não distribuam a liberdade de forma igual para todos, poderá atrofiar as capacidades e gerar vícios ao invés de virtudes.

Uma vantagem da teoria milliana em relação à rawlsiana que podemos apontar é o princípio do dano. Esse princípio protege uma gama maior de liberdades individuais de possíveis ações arbitrárias advindas do Estado. Não é fortuito que o princípio do dano milliano influenciou intelectuais da filosofia do direito como *Herbert Lionel Adolphus Hart* e *Joseph Raz*. O filósofo e jurista britânico *Hart* invoca o princípio milliano do dano, na obra *Law, Liberty and Morality* (1963). Ele usa o princípio do dano de Mill como base do seu argumento

contra *Devlin* no debate sobre *Relatório Wolfenden*⁴⁵ (1957). O relatório em questão versa sobre a discussão em torno da descriminalização da homossexualidade e prostituição na Inglaterra da época, o debate *Hart-Devlin* culminou em uma frutífera contribuição no que concerne à relação entre moral e direito. O argumento de Mill é uma forte defesa da autonomia individual em oposição ao paternalismo estatal. Essa tese milliana é o ponto de partida de onde Hart alavanca a sua posição no *Relatório Wolfenden* em defesa da descriminalização da homossexualidade na Inglaterra da época.

O princípio da liberdade milliano entende que somos livres para exercemos a nossa vontade, desde que nossas ações não causem danos aos outros. Como um liberal não poderia deixar de advogar por uma teoria que possibilita a pluralidade de concepções de bem, Mill assinala que temos “liberdade de gostos e objetivos; de enquadrar o plano de nossa vida para se adequar ao nosso próprio caráter; de fazer o que quisermos, sujeitos às consequências” (MILL, 2015, p. 15). Devemos ter arranjos institucionais que assegurem as liberdades a todas as pessoas, por ser uma condição para o autodesenvolvimento individual e social do homem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARRY, Brian. (1973). John Rawls and the Priority of Liberty. *Philosophy & Public Affairs*, Vol. 2, No. 3, pp. 274-290.
- BROWN, D. G. (1972). Mill on Liberty and Morality. *The Philosophical Review*, Vol. 81, No. 2, pp. 133-158.
- FREEMAN, Samuel. (2003). Congruence and the Good of Justice. In: FREEMAN, S. (Ed.). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press.
- FREEMAN, Samuel. (2007). *Rawls* (Routledge philosophers). London: Routledge.
- GAUS, Gerald F. (1981). The Convergence of Rights and Utility: The Case of Rawls and Mill. *Ethics*, Vol. 92, No. 1, Special Issue on Rights, pp. 57-72.
- HART, Herbert. *Law, Liberty and Morality*. Oxford: Oxford University Press, 1963.
- LYONS, David. (1972). Rawls Versus Utilitarianism. *The Journal of Philosophy*, Vol. 69, No. 18, Sixty-Ninth Annual Meeting of the American Philosophical Association Eastern Division, pp. 535-545.
- LYONS, David. (1977). Human Rights and the General Welfare. *Philosophy & Public Affairs*, Vol. 6, No. 2 (Winter,), pp. 113-129.
- LYONS, David. (1994). *Rights, welfare, and Mill's moral theory*. New York: Oxford University Press.

⁴ O Relatório do Comitê Departamental de Crimes Homossexuais e Prostituição.

⁵ Para maiores detalhes sobre o Relatório ver o site: <https://www.bl.uk/collection-items/wolfenden-report-conclusion#>.

- MILL, J. S. (2015). *On Liberty, Utilitarianism and Other Essays* (Oxford World's Classics). Oxford: Oxford University Press.
- MILL, J.S. (1985). *Remarks on Bentham's Philosophy*. In: *The Collected Works of John Stuart Mill, Volume X - Essays on Ethics, Religion, and Society*, ed... ROBSON, John. Introduction by F.E.L. Priestley. Toronto: University of Toronto Press, London: Routledge and Kegan Paul.
- MILL, John Stuart. (1965). *The Principles of Political Economy with Some of Their Applications to Social Philosophy*. The Collected Works of John Stuart Mill, Volume III (Books III-V and Appendices), Ed. John M. Robson, Introduction by V.W. Bladen. Toronto: University of Toronto Press, London: Routledge and Kegan Paul.
- MILL, John Stuart. (1981). *Considerações sobre o Governo Representativo*. Brasília, Editora Universidade de Brasília.
- MILL, John Stuart. (1991). *Sobre a Liberdade*. Petrópolis, RJ: Vozes.
- MILL, John Stuart. (2000). *Sobre a Liberdade*. São Paulo: Martins Fontes.
- MILL, John Stuart. (2005) *Utilitarismo*. Porto, Portugal: Porto Editora.
- NAGEL, Thomas. (2003). Rawls and Liberalism. In: FREEMAN, S. (Ed.). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press.
- NOZICK, Robert. (1974). *Anarchy, State, and Utopia*. New York: Basic Books.
- NOZICK, Robert. (2016). *Anarquia, Estado e Utopia*. São Paulo: Martins Fontes.
- NUSSBAUM, Martha C. (2011). Perfectionist Liberalism and Political Liberalism. *Philosophy and Public Affairs*, Vol. 39, No.1, pp. 3-45.
- RAWLS, John. (1971) *A Theory of Justice*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press.
- RAWLS, John. (1985). Justice as Fairness: Political not Metaphysical. *Philosophy & Public Affairs*, Vol. 14, No. 3, pp. 223-251.
- RAWLS, John. (2001). *Justice as Fairness: A Restatement*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press.
- RAWLS, John. (2005). *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press.
- RAWLS, John. (2012). *Conferências sobre a história da filosofia política*. FREEMAN, Samuel (Org.). São Paulo, SP: Editora Martins Fontes.
- RAWLS, John. (2016). *Uma Teoria da Justiça*. 4ªed. São Paulo: Martins Fontes.
- RILEY Jonathan. (2003). Mill's Qualitative Hedonism. *The Philosophical Quarterly*, Vol. 53, No. 212, pp. 410-418.
- RILEY, Jonathan. (1998). *Mill on liberty (Routledge Philosophy GuideBooks)*. London: Routledge.
- RILEY, Jonathan. (2014). Rawls, Mill, and Utilitarianism. In: MANDLE, J.; REIDY, D. (Eds). *A Companion to Rawls*. Oxford: Blackwell.
- SCHEFFLER, Samuel. (1994). The Appeal of Political Liberalism. *Ethics*, Vol. 105, No. 1, pp. 4-22.

SKORUPSKI, J. (1998). Introduction. In: J. Skorupski (Ed.). *The Cambridge Companion to Mill*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 1-34. doi:10.1017/CCOL0521419875.001.

SKORUPSKI, John. (2009). *John Stuart Mill: The Arguments of the philosophers*. London and New York: Routledge Taylor & Francis Group.

TAYLOR, Robert. (2003). Rawls's Defense of the Priority of Liberty: A Kantian Reconstruction. *Philosophy & Public Affairs*, Vol. 31, No. 3, pp. 246-271.